



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2023. Publicação: 21/07/2023. Nº 136/2023.

ISSN 2764-8060

- 1.5 seja vedada a remoção das pessoas dos espaços públicos e seja proibida a apreensão de documentos e objetos pessoais que a pessoa em situação de rua possua;
- 1.6 a revista pessoal seja feita apenas nos casos em que haja algum indício ou suspeita fundada de crime, não devendo a situação de rua, por si só, servir de justificativa para a abordagem e busca pessoal, não podendo ainda ser utilizado argumento de cor da pele, orientação sexual, gênero, etc.;
- 1.7 deve ser utilizado o emprego dos meios estritamente necessários à promoção da disponibilidade e à livre fruição dos espaços, observadas as competências inerentes às suas funções;
- 1.8 seja feita a capacitação continuada dos agentes públicos em direitos humanos, para que possam atuar como orientadores e garantidores de direitos da população em situação de rua, protegendo-a de violações<sup>4</sup>.
2. Na abordagem da população LGBT em situação de rua deve ser<sup>5</sup> :
- 2.1 vedada revistas pessoais fundamentadas exclusivamente na orientação sexual do indivíduo em situação de rua;
- 2.2 vedada a criminalização das manifestações de afeto públicas entre pessoas em situação de rua heterossexuais ou homossexuais que não constituírem ato obsceno de cunho sexual;
- 2.3 respeitada à identificação social de pessoas travestis e transgêneras, inclusive nas revistas pessoais, conforme o disposto na Lei estadual nº 8.444/06<sup>6</sup>.
3. Na abordagem da população negra em situação de rua deve ser<sup>7</sup> :
- 3.1 vedada a prática de quaisquer atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor definidos pela Lei 7.716/1989;
- 3.2 permitida a autodeclaração de cor/raça, quando se fizer necessária, pelo próprio indivíduo abordado;
- 3.3 vedado o emprego de expressões de tratamento respeitadas, bem como tratamentos pejorativos, discriminatórios e ou irônicos que possam configurar a modalidade de “racismo sutil”.
4. Na abordagem das mulheres em situação de rua deve ser:
- 4.1 Dado tratamento e acolhimento humanizados;
- 4.2 Fornecida informação acerca dos serviços disponíveis no município para as mulheres em situação de violência e seus dependentes;
- 4.3 Deve ser dada atenção aos parâmetros estabelecidos na Nota Técnica nº 01/2016/MDS, que estabelece diretrizes para a atenção integral às mulheres e a adolescentes em situação de rua, bem como a seus filhos recém-nascidos<sup>8</sup>.
- Fixa-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta de acatamento a esta Recomendação, devendo, na oportunidade, apresentar plano de trabalho para cumprimento das orientações e, no caso de não atendimento, para a apresentação de justificativas fundamentadas, que ora são requisitadas na forma da lei, devendo as informações pertinentes ser encaminhadas à Promotoria de Justiça de Codó/MA. Ademais, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal n. 8.625/93, o órgão subscritor REQUISITA, no prazo de 10 (dez) dias, a divulgação desta Recomendação no meio de publicação destinado à divulgação dos atos oficiais do município de Codó/MA.
- Dê-se ciência. Publique-se no DEMP-MA.

[1] BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. Resolução nº 109/2009 (Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Disponível em: <[http://pratein.com.br/home/images/stories/PDFs/Tipificacao\\_AS.pdf](http://pratein.com.br/home/images/stories/PDFs/Tipificacao_AS.pdf)>. Acesso em 02 dez 2020.

[2] CNDH. Op. Cit.

[3] CNDH. Op. Cit.

[4] CNDH. Op. Cit.

[5] BRASIL. Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Recomendações de Atuação para Profissionais da Segurança Pública em ações junto à População em Situação de Rua. Disponível em: <<https://sjcdh.rs.gov.br/upload/arquivos/202001/07134244-cartilha-comite-populacao-em-situacao-de-rua.pdf>>. Acesso 03 mai 2020.

[6] Idem.

[7] BRASIL. Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Recomendações de Atuação para Profissionais da Segurança Pública em ações junto à População em Situação de Rua. Disponível em: <<https://sjcdh.rs.gov.br/upload/arquivos/202001/07134244-cartilha-comite-populacao-em-situacao-de-rua.pdf>>. Acesso 03 mai 2020.

[8] Idem.

[9] BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS). Nota técnica nº 01/2016/MDS/msaúde. Diretrizes, Fluxo e Fluxograma para a atenção integral às mulheres e adolescentes em situação de rua e/ou usuárias de álcool e/ou crack/outras drogas e seus filhos recém-nascidos. Disponível em: <[http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/bolsa\\_familia/nota\\_tecnica/nt\\_conjunta\\_01\\_MDS\\_msaude.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/bolsa_familia/nota_tecnica/nt_conjunta_01_MDS_msaude.pdf)>. Acesso em 12 nov 2020.

assinado eletronicamente em 19/07/2023 às 12:29 h (\*)

WESKLEY PEREIRA DE MORAIS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-2ªPJCOD - 32023

12



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2023. Publicação: 21/07/2023. Nº 136/2023.

ISSN 2764-8060

Código de validação: 3422695CA9  
REC-2ªPJCOD – 32023

Recomenda aos órgãos de segurança pública: 17º Batalhão da Polícia Militar de Codó, Delegado Regional, 1º Distrito Policial de Codó/MA, 2º Distrito Policial de Codó/MA e Delegacia Especializada da Mulher de Codó/MA que, dentro de suas respectivas atribuições, cumpram o dever constitucional e legal de garantir o direito à liberdade das pessoas em situação de rua face às restrições abusivas e preconceitos sociais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições de defesa dos direitos fundamentais, nos termos dos arts. 127, *caput*, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; arts. 94, *caput*, e 98, incisos II e III, da Constituição Estadual; art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/1993, art. 27, I, II e IV da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/1993), art. 27, IV da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Maranhão nº 13/1991 e

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade social das pessoas em situação de rua, juridicamente caracterizadas – conforme o parágrafo único do art. 1º do Decreto n. 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua – como: indivíduo pertencente a grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela CRFB (art. 3º, III);

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade na qual as pessoas em situação de rua se encontram, em decorrência de discriminação e do não acesso a diversos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, não podendo ser violado o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade e que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (XLI, art. 5º);

CONSIDERANDO que a negação ou mesmo o cerceamento de direitos humanos, dificulta o exercício de diversos outros direitos, entre os quais o direito de liberdade e dificulta o reconhecimento do homem como pessoa, devendo-se proteger e promover a dignidade das pessoas em situação de rua, por vezes mitigada pela miséria e pela discriminação;

CONSIDERANDO que a noção de “mínimo existencial”, que resulta de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos;

CONSIDERANDO não caber ao administrador público a preterição da efetivação do mínimo existencial, em especial, no que tange aos direitos das pessoas em situação de rua, a efetivação da assistência social, a ser prestada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade (art. 1º da LOAS), a quem dela necessitar, independentemente de contribuição (art. 203, *caput*, da CRFB);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, bem como a proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente, as pessoas em situação de rua;<sup>1</sup>

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93; art. 6º, inc. XX da Lei Complementar n. 75/1993 e art. 26, IV, “a” e art. 27, IV da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Maranhão nº 13/1991);

CONSIDERANDO a implementação, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, do Plano de Atuação em Direitos Humanos para a defesa dos direitos das pessoas em situação de rua, no bojo do qual foi expedida a REC-GPGJ - 172021 aos membros do MPMA com diretrizes de atuação para demandas afetas à população em situação de rua, visando a resolutividade de danos emergentes e indução de políticas voltadas à defesa desses direitos;

CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Administrativo, *stricto sensu*, sob nº 000134-259/2022-2ªPJC, com a finalidade de provocar os gestores municipais a promoverem construção ou reordenação de políticas públicas voltadas para a população em situação de rua, a ser instrumentalizada a partir de planos específicos, bem como a promoverem a construção ou reestruturação da rede de proteção e a defesa dos direitos das pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO, por fim, que a Recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização nas esferas competentes.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 20/07/2023. Publicação: 21/07/2023. Nº 136/2023.

ISSN 2764-8060

## RESOLVE:

RECOMENDAR ao Comandante do 17º Batalhão da Polícia Militar de Codó, Tenente Coronel QOPM JOANILSON GUSMÃO MOTA, ao Delegado Regional, Delegado de Polícia Civil, ora Respondendo pelo 1º DP de Codó/MA, FRANCISCO ANTÔNIO MORAES FONTENELE JÚNIOR, ao Delegado de Polícia Civil Titular do 2º DP de Codó/MA, RÔMULO SOUZA VASCONCELOS e a Delegada de Polícia Civil Titular da Delegacia Especializada da Mulher, MARIA TECLA DA CUNHA COSTA, que:

1. A atuação de seus agentes busque sempre a proteção e garantia do direito à liberdade das pessoas em situação de rua, com a finalidade de impedir a aplicação de medidas de restrição de liberdade abusivas ou baseadas em preceitos sociais, devendo ser orientada para:
  - 1.1 respeito ao vínculo existente entre pessoas em situação de rua e animais de estimação;
  - 1.2 não destruição, danificação ou quaisquer outras condutas que revelem desprezo a pertences de pessoas em situação de rua, sendo possível a apreensão de objetos de pessoas em situação de rua somente em situações excepcionais;
  - 1.3 abordagens com urbanidade, sendo vedadas as que impliquem violência física, psicológica e/ou moral em face das pessoas em situação de rua;
  - 1.4 inadmissibilidade de revistas pessoais e/ou medidas restritivas de liberdade realizadas com base na condição socioeconômica, cor da pele, orientação sexual, gênero e higiene das pessoas em situação de rua;
  - 1.5 proibição de tratamento criminal da situação de rua, na forma da Lei 11.983/2009;
  - 1.6 respeito a quaisquer pessoas que testemunhem a abordagem às pessoas em situação de rua, sendo-lhes permitido o registro da referida abordagem;
  - 1.7 inexistência do porte de documentos de identificação às pessoas em situação de rua, podendo o abordado informar verbalmente a filiação, naturalidade e data de nascimento para averiguação.

Fixa-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta de acatamento a esta Recomendação, devendo, na oportunidade, apresentar plano de trabalho para cumprimento das orientações e, no caso de não atendimento, para a apresentação de justificativas fundamentadas, que ora são requisitadas na forma da lei, devendo as informações pertinentes ser encaminhadas à Promotoria de Justiça de Codó/MA.

Ademais, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 27 da Lei Federal n. 8.625/93, o órgão subscritor REQUISITA, no prazo de 10 (dez) dias, a divulgação desta Recomendação no meio de publicação destinado à divulgação dos atos oficiais do município de Codó/MA.

Dê-se ciência. Publique-se no DEMP-MA.

[1] STF. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 639.337 SÃO PAULO. Segunda Turma. Relator Min. Celso de Melo. Data: 23/08/2011.

assinado eletronicamente em 19/07/2023 às 12:35 h (\*)

WESKLEY PEREIRA DE MORAIS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## REC-2ªPJCOD - 42023

Código de validação: EE718107F1

REC-2ªPJCOD – 42023

Recomenda ao Prefeito do Município de Codó/MA, JOSÉ FRANCISCO LIMA NERES e ao Secretário Municipal de Assistência Social de Codó/MA, JORGE EDSON PITOMBEIRA DA SILVA que, dentro de suas respectivas atribuições, cumpram o dever constitucional e legal de respeito aos direitos e liberdades individuais das pessoas em situação de rua, de modo que as regras de convivência do Serviço de Acolhimento Institucional sejam flexibilizadas para que as pessoas em situação de rua possam se organizar de forma autônoma.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio do Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições de defesa dos direitos fundamentais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; arts. 94, caput, e 98, incisos II e III, da Constituição Estadual; art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/1993, art. 27, I, II e IV da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/1993), art. 27, IV da Lei Complementar do Ministério Público do Estado do Maranhão nº 13/1991 e,

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade social das pessoas em situação de rua, juridicamente caracterizadas – conforme o parágrafo único do art. 1º do Decreto n. 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua – como: indivíduo pertencente a grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela CRFB (art. 3º, III);